



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *PRIME COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.*

ENDEREÇO : *AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, 1420, JD CLODOALDO.*
CACOAL (RO)

PAT N° : *20202900400086*

DATA DA AUTUAÇÃO : *28/09/2020*

CAD/ICMS : *0000000555316-4*

CNPJ/MF : *35.723.396.0001-80*

DECISÃO N° : *2021.12.08.01.0162*

Notificar advogado

1. Adquirir mercadoria para seu estabelecimento com inscrição estadual suspensa.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo adquiriu mercadorias constantes no DANFE 217873, com seu estabelecimento com cadastro irregular (suspensão de ofício) conforme consulta aos sistemas da SEFIN.

A infração foi capitulada no art. 107, I c/c art. 110, I e 129, V do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, VII, c, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: R\$ 2.944,50 + 30% = R\$ 3.827,85 x 17,5% = R\$ 669,87 – R\$ 206,12 (ICMS origem) = R\$ 463,75 (ICMS a recolher); multa: R\$ 2.944,50 x 15% = R\$ 441,68; total = R\$ 905,43.

O sujeito passivo foi citado pessoalmente, no dia 09/10/2020, apresentando defesa tempestiva às fls. 11 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega ilegalidade da suspensão praticada pela SEFIN por ausência de processo administrativo com garantia da ampla defesa e do contraditório. Colaciona trecho de decisão do TJ/RO que antes do cancelamento ou suspensão da inscrição estadual o contribuinte deve ser ouvido, mesmo que haja suspeita de fraude, dolo ou sonegação, o que não é o caso.

A suspensão de ofício da inscrição estadual inviabiliza a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

atividade econômica do sujeito passivo, que necessita emitir notas fiscais para realizar vendas conforme a natureza do seu objeto social.

Que o ato está gerando prejuízos diversos ao contribuinte que possui mercadorias em trânsito que serão objeto de autuação por conta da suspensão.

Invoca o princípio “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza” que em outras palavras, nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio. No caso em tela a autuação fiscal gerará um benefício aos cofres estaduais, que resultou de um ato ilegal praticado por ele próprio.

Requer a nulidade do auto de infração.

Requer o envio de notificações ao endereço: Avenida 07 de Setembro, 2331, Centro, Espigão do Oeste (RO), CEP 76.974-000, e-mail: atila_rodriguesadv@hotmail.com.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Segundo a fiscalização o sujeito passivo adquiriu mercadorias para seu estabelecimento com inscrição irregular. Ação fiscal desencadeada na fiscalização no posto fiscal de Vilhena (RO).

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

A defesa alega ilegalidade da suspensão praticada pela SEFIN por ausência de processo administrativo com garantia da ampla defesa e do contraditório. Colaciona trecho de decisão do TJ/RO que antes do cancelamento ou suspensão da inscrição estadual o contribuinte deve ser ouvido, mesmo que haja suspeita de fraude, dolo ou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

sonegação, o que não é o caso. No entanto, segundo consta do relatório fiscal na folha 43 dos autos, **houve a suspensão da inscrição estadual do sujeito passivo na data de 25/09/2020 (FAC 004001965640)** e, antes mesmo da notificação respectiva, o titular da empresa, em 28/09/2020, apresentou pedido de reconsideração da suspensão citada, porque, segundo ele, não havia “qualquer justa causa para a suspensão de ofício lançada”. Logo não há que se falar em ausência de notificação, visto que demonstrou perfeito entendimento da situação, tendo tomado conhecimento imediato da suspensão. O pedido de reconsideração foi negado administrativamente sob o argumento da existência de farto acervo capaz de sustentar a necessidade de suspensão da inscrição estadual do contribuinte, visando resguardar os interesses da Fazenda Pública Estadual, porque há evidências de que a pessoa jurídica tenha sido constituída por pessoa interposta. A questão migrou para o judiciário, Processo 7008887-43.2020.822.0007, que teve liminar em mandado de segurança deferida pelo juízo, porém cassada no mérito, que manteve a suspensão da inscrição estadual do sujeito passivo. Assim, não se sustenta a alegação de ilegalidade da suspensão efetuada pelo fisco.

A suspensão de ofício da inscrição estadual foi o meio que o fisco dispunha legalmente para estancar a realização de operações suspeitas de irregularidades (art. 129, IV e V do RICMS), não se sustentando o argumento que o ato inviabiliza a atividade econômica do sujeito passivo.

A invocação do princípio “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza” que em outras palavras, nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio é inócua no caso em questão, por não se constatar qualquer ilegalidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Devidamente comprovado que a inscrição do sujeito passivo estava suspensa na data da passagem das mercadorias pelo posto fiscal de Vilhena e, a situação persiste até os dias atuais, conforme consulta extraída da base de dados da SEFIN, fl. 46, caracterizando a irregularidade da operação.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 905,43 (Novecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.